

A. I. N° - 269094.0456/10-3
AUTUADO - IBAR NORDESTE S/A.
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 28/03/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0047-03/11

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. VALOR ADICIONADO. Fato não contestado. Infração subsistente. 2. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS. MATERIAL DE EMBALAGEM OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração não impugnada. 3. VENDAS À ORDEM. IMPOSTO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2010, exige ICMS no valor de R\$ 3.684,84, multa de 60% em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do ICMS relativo ao valor adicionado, em razão de industrialização de mercadorias quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda, tributando apenas o material aplicado, não fazendo o mesmo quanto à mão de obra empregada, nos meses de janeiro a abril e novembro e dezembro de 2009, no valor de R\$ 945,00.
2. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente material de embalagem transferido para filial em operação interestadual indevidamente tratada como remessa, sem amparo do benefício de isenção de que trata o art.19 do RICMS/BA, no mês de outubro de 2009, no valor de R\$ 1.479,84.
3. Descumpriu obrigação tributária principal devido a operação de venda interestadual à ordem onde não tributou remessa simbólica a adquirente originário, CFOP 6118, destacando equivocadamente o ICMS na nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros em venda à ordem, CFOP 6923, deixando de lançar o imposto no livro Registro de Saídas no valor de R\$ 1.260,00 em outubro de 2009.

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente, fls.30/31, diz reconhecer como devidas as infrações 01 e 02, de modo que efetua o recolhimento dos valores devidos, porém quanto a infração 03 afirma que discorda de tal imputação, pois entende ter atendido ao dispositivo legal emitindo a nota fiscal complementar do ICMS, conforme documento que anexa, fls. 34/35.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 40/41, traça um breve resumo das acusações fiscais e das alegações defensivas. Diz que a autuada apresenta cópia da nota fiscal complementar nº 20725, em que destaca o ICMS que deixou de ser lançado no documento fiscal de origem de nº NF 20670, exibindo também cópia da folha 158 do livro Registro de Saídas, onde escritura o imposto lançado.

Ressalta que apesar da falta de destaque do imposto por ocasião da remessa simbólica, NF 20670, a empresa comprova que corrigiu posteriormente o equívoco com a emissão posterior da nota fiscal complementar nº 20725. Conclui acatando alegações da autuada.

A empresa científica da informação fiscal, conforme intimação de fl. 42, manteve-se silente.

Consta dos autos pagamento do imposto no valor de R\$ 2.424,84, mais multa e acréscimos legais conforme relatório SIGAT, fls. 44/45.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência de três infrações, operações com enquadramento previsto nos artigos 615 a 617 do RICMS/BA. De início aponto que na defesa o sujeito passivo reconheceu o cometimento das infrações 01 e 02 ficando assim, mantidas. Insurge-se apenas quanto à infração 03.

Na infração 3, foi imputado ao contribuinte descumprimento de obrigação tributária principal devido a operação de venda interestadual à ordem onde não tributou remessa simbólica a adquirente originário, CFOP 6118, destacando equivocadamente o ICMS na nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros em venda à ordem, CFOP 6923, deixando de lançar o imposto no livro Registro de Saídas no valor de R\$ 1.260,00 em outubro de 2009.

O autuado comprova ter sanado a irregularidade apontada no lançamento tributário, com emissão de nota fiscal complementar do ICMS, conforme documento que anexa, fls. 34/35, efetuando o respectivo lançamento no livro de Saídas, fls. 34/35, fato acolhido pelo próprio autuante.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser homologados valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269094.0456/10-3**, lavrado contra **IBAR NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.424,84**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS –RELATORA

JOSÉ BIZERRRA LIMA IRMÃO – JULGADOR